



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 0600236-98.2026.6.21.0000 (Classe 11541)

Procedência: Porto Alegre

Recorrente: Manuela Pinto Vieira D'ávila

Recorrido: Partido Social Democrático - Rio Grande do Sul - RS - Estadual

Relator: DES. ELEITORAL Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

P A R E C E R

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATA AO SENADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2026. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TAPUMES DE OBRA EM BEM PÚBLICO, COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MÉRITO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. SANÇÃO DO ART. 39, §8º DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por Manuela Pinto Vieira D'ávila, pré-candidata ao Senado da República nas Eleições de 2026, contra decisão monocrática de Desembargador Eleitoral Auxiliar desse e. Tribunal que rejeitou a preliminar de litispendência e julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito, com efeito visual de outdoor, e condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$7.000,00, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 26, caput, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (ID 46246467).

Irresignada, a Recorrente, em suas razões, fez referência ao parecer ministerial e requer seja acolhida preliminar de litispendência. No mérito, postula a improcedência da representação, referindo que *o fato de os cartazes possuírem, individualmente, proporção superior à de pequenos impressos ou adesivos ordinários não é suficiente para qualificá-los como outdoor* (ID 46248847).

Com contrarrazões (ID 46255837), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar - litispendência

O Ministério Público Eleitoral, reiterando seu parecer ofertado no ID 46245196, entende que merece acolhimento a tese preliminar suscitada pela recorrente, pois a presente lide, proposta pelo Partido Social Democrático do Estado do Rio Grande do Sul em face de Manuela Pinto Vieira D'Ávila, detém, de fato, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com aquela registrada sob o nº 0600235-16.2026.6.21.0000.

Embora o partido recorrido tenha visado diferenciar o conteúdo de ambas as representações que ajuizou, a causa de pedir autônoma neste feito, consistente na identificação de novos artefatos eleitorais irregulares, não pode ser tida como superveniente, pois, como se pode verificar da petição inicial, a data da irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descrita na Representação nº 0600235-16.2026.6.21.0000 é a mesma, isto é, 22.05.2026. Além disso, o conhecimento dos fatos aqui tratados é anterior ao próprio ajuizamento daquela ação (que se deu em 23.05.2026), com o que cabia ao PSD, na mesma oportunidade, descrever todos os elementos tidos como irregulares, sob pena de incidir em indevida fragmentação da lide.

Como já dito, poderia a agremiação aditar a inicial da primeira ação, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC, uma vez que quando da propositura desta demanda sequer havia ocorrido a distribuição daquele feito ao Relator para a análise do pedido liminar.

Os pedidos formulados nos referidos feitos, por sua vez, guardam perfeita identidade, estando vazados exatamente nos mesmos termos, conforme se pode constatar pela leitura dos subitens c.1, c.2 e c.3. de ambas as exordiais.

Ainda que não haja exata similitude entre os requerimentos contidos nos tópicos relativos à tutela de urgência, entende-se que os ora apresentados não podem ser tidos como elementos adicionais capazes de afastar a incidência do instituto da litispendência.

A uma, porque o pedido genérico formulado nos subitens “a.1” e “a.2”, consistente na imediata remoção dos materiais identificados nas fotografias obtidas nas redes sociais da candidata e de quaisquer outros materiais ilícitos, eventualmente afixados no Estado do Rio Grande do Sul, não comporta conhecimento, pois a ordem judicial em tais hipóteses deve recair sobre locais e peças concretamente identificados, sob pena de comando excessivamente amplo e de difícil fiscalização.

A duas, porque o pedido do subitem “a.3”, se acolhido, configuraria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevida redistribuição do ônus probatório, que, concessa venia, resta incabível no rito sumaríssimo das representações por propaganda eleitoral irregular, previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019, tendo o TSE já decidido que a representação por propaganda irregular deve vir instruída com prova da materialidade da propaganda (TSE – REspe nº 21.262/RS – Data: 05.09.2003).

De mais a mais, tem-se que o citado pedido encontra obstáculo no princípio basilar do direito de vedação à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no artigo 379, caput, do CPC e aplicável, por conseguinte, ao processo eleitoral.

Cumprе ressaltar que a litispendência se configura ainda que se atribua na ação congênere uma roupagem jurídica distinta, pois não é admissível a fragmentação artificial da lide para discutir etapas interdependentes de um mesmo procedimento, tampouco que o ajuizamento de nova ação seja utilizado apenas para punir ou para processar alguém duas vezes pelo mesmo fato (*non bis in idem*).

Caso assim não se entenda, passa-se à análise do mérito.

Mérito

No mérito, a recorrente sustenta que *o fato de os cartazes possuírem, individualmente, proporção superior à de pequenos impressos ou adesivos ordinários não é suficiente para qualificá-los como outdoor*, e requer a improcedência da representação.

Contudo, a pretensão não merece prosperar.

A r. decisão recorrida, acertadamente, consignou que *as fotografias*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstram a afixação dos “lambes” em estruturas verticais de fechamento ou separação, expostas ao espaço urbano. A denominação técnica dos suportes não é determinante quando as peças estão incorporadas a superfícies fixas, em situação abrangida pelo art. 37, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 19, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Ainda, concluiu que o impacto conjunto se aproxima funcionalmente da mídia exterior de grande formato e amplia a visibilidade da pré-candidatura no espaço urbano.

Assim, uma vez que inteiramente aplicáveis ao desate da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da decisão, a fim de evitar tautologia (ID 46246467):

A representação merece parcial procedência.

O art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 permite, antes do início formal da campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de posicionamentos políticos, desde que ausente pedido explícito de voto.

Essa permissão, contudo, não autoriza o emprego de local, meio, forma ou instrumento vedado durante a campanha eleitoral.

O art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 considera propaganda antecipada sancionável tanto aquela que contenha pedido explícito de voto quanto a que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito.

No caso, o conteúdo eleitoral é inequívoco. Os cartazes associam o nome da representada ao cargo pretendido, mediante a marca “MANUELA NO SENADO”, apresentam slogan e identidade gráfica próprios, relacionam pautas programáticas à pré-candidatura e divulgam evento de mobilização política.

Trata-se, portanto, de comunicação organizada, padronizada e destinada à promoção da pretensa candidatura perante o eleitorado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de pedido explícito de voto não afasta a irregularidade quando o conteúdo eleitoral é veiculado por meio proibido durante a campanha. O ilícito decorre da combinação entre a natureza eleitoral da mensagem e o instrumento proscrito utilizado para sua divulgação.

As fotografias demonstram a afixação dos “lambes” em estruturas verticais de fechamento ou separação, expostas ao espaço urbano. A denominação técnica dos suportes não é determinante quando as peças estão incorporadas a superfícies fixas, em situação abrangida pelo art. 37, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 19, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

O adjetivo “divisórios” descreve a função de delimitar, separar ou isolar determinada área, também desempenhada pelos tapumes que cercam obras ou canteiros.

De todo modo, ainda que adotada a interpretação restritiva defendida pela representada, permanece a irregularidade decorrente do efeito visual de outdoor, cujo reconhecimento independe da natureza pública ou privada do suporte.

O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral por meio de outdoor. O art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 estende a proibição aos engenhos, equipamentos publicitários e conjuntos de peças, justapostas ou não, que se assemelhem ou produzam efeito visual equivalente.

As imagens mostram conjuntos de cartazes de formato expressivo, expostos lado a lado ou em proximidade relevante, com ampla ocupação horizontal das superfícies. A repetição da marca, da paleta cromática, da tipografia, do slogan, da referência ao cargo e da chamada para o mesmo evento confere unidade visual às peças.

O impacto conjunto se aproxima funcionalmente da mídia exterior de grande formato e amplia a visibilidade da pré-candidatura no espaço urbano.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A diversidade temática não elimina a unidade comunicacional. As referências a enchentes, jornada de trabalho, escala 6x1, violência contra a mulher e outras pautas sociais constituem variações programáticas da mesma campanha e convergem para a promoção da representada ao Senado.

Também não se exige contiguidade física absoluta. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 alcança expressamente conjuntos de peças “justapostas ou não”.

A jurisprudência do TSE reconhece que a autonomia física dos artefatos não impede sua apreciação conjunta quando a disposição e o impacto visual formam unidade equiparável a outdoor (TSE, AgR-AREspE n. 0600380-71.2024.6.26.0269/SP, rel. Min. Nunes Marques, j. 28.11.2025).

A ausência de medição pericial ou de auto de constatação também não conduz à improcedência. As dimensões e o efeito da propaganda podem ser aferidos por outros meios de prova quando as imagens fornecem referências suficientes de escala, suporte, sequência e ocupação visual (TSE, AgR-REspe n. 607.195/CE, rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.3.2014).

Na hipótese, ainda que desconsiderada a estimativa unilateral de aproximadamente 3m², as fotografias permitem reconhecer cartazes de proporção superior à de pequenos impressos ou adesivos ordinários e, sobretudo, conjuntos coordenados com efeito próprio de mídia exterior.

Assiste razão à defesa apenas quanto à inaplicabilidade do art. 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que disciplina especificamente os adesivos.

A inadequação dessa referência normativa, entretanto, não afasta o ilícito, cujo enquadramento decorre diretamente do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

O prévio conhecimento da representada também está demonstrado. Os materiais apresentam seu nome, o cargo pretendido, a marca e o slogan da pré-campanha, além de chamada para evento vinculado à mobilização política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, foram divulgados pelo perfil @manunosenado com a expressão possessiva “nossos lambes”, evidenciando ciência e promoção ativa da publicidade.

Incide, assim, o art. 26, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, é cabível a aplicação de multa.

Não devem, contudo, ser cumuladas penalidades com fundamento no art. 36, § 3º, e no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, pois o reconhecimento da antecipação decorre precisamente do emprego do meio vedado.

Para evitar bis in idem no mesmo núcleo fático, aplica-se apenas a sanção específica relativa ao outdoor, permanecendo o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 como fundamento da ilicitude da veiculação antecipada.

Quanto ao valor, reputo adequada a fixação da multa em R\$ 7.000,00.

(...)

Com efeito, a decisão em questão está alinhada ao entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[...] *configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.*" (AgR–REspEl nº 0600953–95/RR, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 3.10.2024 – Grifei).

E, no mesmo sentido, a jurisprudência desse e. Tribunal Regional Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. COMITÊ NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SANÇÃO INDIVIDUALIZADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. A sentença de origem considerou regularizada a falha e afastou a aplicação de multa.

1.2. Alegações de instalação de comitê de campanha em endereço não informado à Justiça Eleitoral e veiculação de propaganda em dimensão superior ao permitido, resultando em efeito visual único, equiparado a outdoor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se a propaganda irregular foi configurada, considerando-se o efeito visual de outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Incontroverso que o imóvel foi utilizado como comitê de campanha, sendo responsabilidade dos recorridos os materiais de propaganda afixados na fachada da edificação. O comitê não foi informado à Justiça Eleitoral como sendo o comitê central, de forma que a divulgação dos dados da candidatura em sua fachada se submete ao limite de 0,5 m².

3.2. Os painéis instalados na fachada do comitê superam a dimensão de 0,5 m². Adesivos de tamanho menor foram colados na mesma fachada e wind banners foram instalados na frente do prédio. Dessa maneira, a soma dos materiais de propaganda justapostos causou um efeito visual único de grande dimensão.

3.3. Irregularidade caracterizada. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela configuração de propaganda irregular quando houver afixação de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor, atraindo, por tal razão, as sanções previstas para a utilização de engenho equiparado, como é o caso dos autos. Na mesma linha, jurisprudência deste Tribunal Regional.

3.4. Aplicação de multa. Embora a responsabilidade seja solidária, a sanção por propaganda irregular deve ser aplicada de forma individualizada a cada responsável, de acordo com entendimento do TSE. Multa aplicada no patamar mínimo legal, ante a ausência de elementos que justifiquem sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. Recurso provido. Condenação dos recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "A configuração de propaganda eleitoral irregular, caracterizada pelo efeito visual de outdoor, atrai a aplicação de multa aos responsáveis, independentemente da posterior regularização da situação perante a Justiça Eleitoral, sendo a penalidade aplicada de forma individualizada."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 14, §§ 2º, 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEI: n. 060105607, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 01.10.2020; TRE-RS - RE: n. 0600196-27.2020.6.21.0033, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 16.12.2020; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0601254-64/PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 05.10.2023, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 204, data 16.10.2023.

RECURSO ELEITORAL nº060075460, Acórdão, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2024.

Portanto, no mérito, o recurso não merece prosperar.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da ocorrência da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. No mérito, pugna pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar